

RESPOSTAS ÀS IMPUGNAÇÕES E PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS

Assunto **RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO -EDITAL 10/2020-SEDEST**

De <pregoeiro@juazeiro.ce.gov.br>

Para <licitacao4@kcrequipamentos.com.br>

Data 06/10/2020 09:50

Folha Nº 1664

- RESPOSTA_IMPUGNAÇÃO_10.2020-SEDEST.PDF (~734 KB)

Bom dia!

Segue anexo com RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL 10/2020-SEDEST, em atendimento ao Item 20 e subitem 20.6 do Edital.

Atenciosamente,

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

Trata-se de Impugnação apresentada pela empresa **K. C. R. INDUSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA**, CNPJ n.º 09.251.627/0001-90, ao Edital do Pregão Eletrônico n.º 10/2020 - SEDEST, cujo objeto é a **AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO E PERMANENTE PARA A MANUTENÇÃO E MODERNIZAÇÃO DO BANCO DE ALIMENTOS, ATRAVÉS DO CONVÊNIO SINCOV N.º 853162/2017 ENTRE O MINISTÉRIO DA CIDADANIA E A SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E DO TRABALHO DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE/CE**. Sobre a matéria presto as seguintes informações e decisão:

I – DAS PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de provimento à impugnação, reconsideração das exigências e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo administrativo da licitação.

II – DA ALEGAÇÃO DA IMPUGNANTE

De forma sucinta, a Impugnante alega que fere a competitividade considerar um lote por itens de categorias e classificação diferentes, sendo necessário o desmembramento dos itens, para dessa forma, trazer mais concorrência e assim maior benefício na disputa, infringindo o art. 3º, caput e §1º, da Lei nº 8.666/93, c/c art. 5º, caput e parágrafo único, do Decreto nº 5.450/05. 05.

Ademais, sustenta que o julgamento por menor preço que contém um lote formado por itens autônomos impossibilita um maior número de empresas a participar, pois muitas possuem apenas alguns itens e não outros.



Ainda, argumenta que o edital permanecendo no estado que se encontra possibilita apenas empresas de representação e revenda em geral a participar, restringindo a competição e o critério de julgamento de menor preço que é o principal objetivo da licitação, POSTO QUE UMA FABRICANTE DESTES ITENS POSSUI COM CERTEZA POSSIBILIDADE DE OFERTAR O ITEM COM UM PREÇO MUITO INFERIOR A UMA REVENDA/COMERCIANTE.

Assim, requer a alteração do critério de julgamento de menor preço por lote para menor preço por item, posto que a requerente tem possibilidade de ofertar preços competitivos e equipamentos de qualidade, especificamente o item 01 do Lote 04..

Destarte, entende que os objetos são de fabricantes diferentes e que a junção dos itens os quais não são dos mesmos fabricantes restringe a participação, pois obriga que todos os itens sejam entregues pelo mesmo fornecedor.

É o breve resumo dos fatos.

III – DA ANÁLISE

Imperioso ressaltar que todos os julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, conforme segue:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Ressalte-se que tal disposição é corroborada pelo disposto no Decreto nº 5.450/05:

“Art. 5º A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.

Dito isso, passa-se a análise do mérito da impugnação interposta pela empresa **K. C. R. INDUSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA, CNPJ n.º 09.251.627/0001-90.**

A fim de resguardar a ampla defesa e o contraditório, pelo caráter estritamente técnico das alegações apontadas na Impugnação, diligenciou-se à área técnica, área esta demandante da licitação e que detém o conhecimento acerca do objeto a ser licitado e suas características, a qual se manifestou apresentando os subsídios ao Pregoeiro para tomada de decisão.

No tocante ao conteúdo da IMPUGNANTE, considerar um LOTE composto por itens de fabricantes diferentes, sem o seu desmembramento, acaba por **RESTRINGIR A COMPETITIVIDADE** entre os participantes, em clara infringência ao art. 3º, caput e §1º, da Lei nº 8.666/93, c/c art. 5º, caput e parágrafo único, do Decreto nº 5.450/05”.

A Administração procura sempre atender ao interesse público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade. Isto posto, cumpre destacar que a discricionariedade da Administração para definir o objeto da licitação encontra-se disposta no art. 23, § 1º, da Lei nº 8.666/93, onde versa que:

“Art. 23 [...] §1º – As obras, serviços e compras efetuadas pela administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala.

Nessa esteira, podemos citar ainda a jurisprudência do TCU:

“O § 1º do art. 23 da Lei nº 8.666/93 estabelece a possibilidade de a Administração fracionar o objeto em lotes ou parcelas desde que haja viabilidade técnica e econômica. Nos termos do § 2º, o fracionamento da contratação produz a necessidade de realização de diversas licitações. O fundamento do parcelamento é, em última instância, a ampliação da competitividade que só será concretizada pela abertura de diferentes licitações. Destarte, justifica-se a exigência legal de que ser realize licitação distinta para cada lote do serviço total almejado.”. Acórdão nº 2.393/2006. Plenário

“O parcelamento do objeto licitado deve ocorrer quando a opção se comprovar viável do ponto de vista técnico-econômico, nos termos do art. 23, § 1º, da Lei nº 8.666/1993. Não caracteriza cerceamento de competitividade a realização de uma só licitação com objetos múltiplos, se comprovado que o parcelamento implicaria perda de eficiência e prejuízo técnico à Administração.”. Acórdão 3041/2008 Plenário

Finalmente, o acórdão 2407/2006 do TCU prevê, em caso de prejuízo à Administração, a aquisição por lotes:

Como é sabido, a regra do fracionamento da contratação deve ser aplicada nas hipóteses em que isso for possível e representar vantagem para a Administração. Essa medida visa ampliar a competitividade, sob o pressuposto de que a redução do porte das aquisições ampliaria o universo de possíveis interessados na disputa.

Essa regra, contudo, poderá ser mitigada em face de limites de ordem técnica, ou seja, o fracionamento em lotes deverá respeitar a integridade qualitativa do objeto a ser executado.

Além disso, o fracionamento da contratação poderá também esbarrar em impedimentos de ordem econômica, os quais se relacionam com o risco de o fracionamento aumentar o preço unitário a ser pago pela Administração. Logo, nas situações em que pode ocorrer o aumento dos custos para o Poder Público, não caberá falar em fracionamento, uma vez que a finalidade é a redução de despesas administrativas. Acórdão 2407/2006 - Plenário

Assim, a divisão do objeto depende da viabilidade técnica e econômica, tendo a Administração prerrogativa para analisar caso a caso, dentro dos limites de sua discricionariedade, a possibilidade do objeto ser fracionado.

Submetidas as alegações ao exame da unidade requisitante, responsável pela elaboração do Termo de Referência que orientou este certame, foram apresentados os seguintes esclarecimentos: “ Ao definir os lotes pertencentes ao Edital, foi exaustivamente pesquisado as afinidades de mercado dos mais variados itens com o objetivo de colocar em lotes específicos os materiais que possuem grau de similaridade, facilitando desta maneira, a contratação por parte desta Administração Pública, e consequentemente evitando um número demasiado de contratos a serem elaborados, impactando diretamente nos serviços diretos de acompanhamentos e fiscalização a serem desempenhados por empregados a serem designados para tais finalidades. É importante destacar que ao se planejar, preparar e executar o certame licitatório levou-se em consideração as necessidades da Administração, em detrimento das condições específicas de cada licitante.

No caso em tela, a Impugnante do Edital, por ser fabricante de apenas um dos itens de produtos constantes do Lote 04, solicita a alteração do critério de julgamento de Menor Preço por Lote para Menor Preço Por Item, alegando que os itens são distintos, comprometendo a concorrência.

Vale ressaltar, que o lote apontado pelo Impugnante, contem vários itens, conforme apresentado no Termo de Referência, itens estes que em regra, tem natureza similar e são atendidos por empresas de determinados seguimentos, sendo cada lote, portanto, atendido por um nicho de mercado.

O fato do ora impugnante ser produtor de apenas um dos itens constantes do LOTE 04, não o impede de participar como vendedor dos demais, ao passo que se a Comissão que conduz a licitação for examinar cada peculiaridade de cada participante, nunca, jamais em tempo algum irá concluir o processo de aquisição.

Como forma de se consubstanciar a nossa justificativa para se fazer a licitação por LOTE, juntamos o ACORDÃO Nº 2796/2013 – TCU onde:

“A adjudicação por grupo ou lote não é, em princípio, irregular. A Administração, de acordo com sua capacidade e suas necessidades administrativas e operacionais, deve sopesar e optar, motivadamente, acerca

da quantidade de contratos decorrentes da licitação a serem gerenciados....”

Portanto, conforme discorre a área requisitante, a decisão pela licitação, por lote, para este caso específico, propicia um gerenciamento eficiente e racionalizado dos recursos públicos, reduzindo as despesas administrativas, evitando a elaboração de um número excessivo de Contratos de vários itens com características semelhantes, que poderiam ser adquiridos em conjunto, evitando-se assim que a contratação torne-se mais dispendiosa, posto que haveria a necessidade um número maior de mão de obra para recebimento dos inúmeros materiais.

Ressalta-se, ainda, que durante a elaboração do Termo de Referência e do Edital foi levado em consideração, na composição dos lotes, o agrupamento de itens com características semelhantes, pautado nas características do mercado, respeitando-se a ampliação da competitividade. Ademais, por se tratar de uma licitação com um número elevado de materiais a serem adquiridos, a divisão por item poderia causar prejuízo para o conjunto do certame, uma vez que abre possibilidade de que haja um número elevado de Contratos, podendo ensejar, inclusive, a existência de Contratos cujos valores totais sequer cubram os custos processuais, ocasionando prejuízo também, no tocante à economia de escala.

Destarte, a opção pela realização da licitação de forma agrupada, decorreu em razão, tanto da viabilidade técnica, como também econômica, sendo, entretanto, verificada, durante a construção dos lotes, a similaridade para os itens de cada lote, a fim de se evitar, justamente, a restrição à competitividade, pelo que se considera em completa adequação com jurisprudência do TCU e a legislação de regência.

Nesse sentido, traz o Termo de Referência, em sua justificativa:

2.3.1. O não parcelamento do objeto em itens, nos termos do art. 23, §1º, da Lei nº 8.666/93, nesse caso se demonstra técnica e economicamente viável, já que cada lote/grupo foi feito conforme natureza/características de cada objeto, e não tem finalidade de reduzir o caráter competitivo da licitação, visa tão somente assegurar a gerencia segura da contratação, e principalmente, assegurar não só a mais ampla competição necessária em um processo licitatório, mas também atingir a sua finalidade efetivamente que é a de atender a contento as necessidades da Administração pública.

2.3.2. Haja também que a licitação por itens, isolada exigirá elevado número de processos licitatórios/disputas, onerando o trabalho da administração pública, sob o ponto de vista do emprego de recursos humanos e da dificuldade de controle colocando em risco a economia de escala, celeridade processual, eficiência, por fim, perda da não consecução dos fins desejados e comprometendo ainda mais a seleção da Proposta de Preços mais vantajosa para a administração, nos termos do acórdão nº 5301/2013 – segunda câmara TC 009.965/2013-0 TCU, relator Ministro-substituto André Luís de Carvalho, 3.9.2013.

2.3.3. A escolha da divisão dos itens em LOTES justifica-se em virtudes das características dos produtos, eficiência na fiscalização dos contratos e pela celeridade na conclusão de seu processo licitatório.

Da convicção externada acima, deduz-se pela conclusão de que não haveria violação ao princípio da competitividade, pois as empresas do ramo de fornecimento de equipamentos industriais têm condições plenas de comercializar todos os itens agrupados, na forma proposta no referido Termo de Referência.

Deduz-se presumida a avaliação analítica do agrupamento dos itens no certame a qual foi ratificada pela Seção de Compras, com a observância da potencial competitividade e economicidade, diante do cenário mercadológico local em relação ao espectro de fornecedores para real disputa de preços.

Observada a segregação de funções, a Administração Municipal ao cancelar o Edital, por meio da Assessoria Jurídica, nos termos da legislação de regência; e autorização do certame, por meio de seu Ordenador de despesas, entendeu legítimo o certame na formatação do agrupamento proposto, sob o ponto de vista jurídico e logístico-operacional, haja vista a razoabilidade da entrega dos componentes integrantes do grupo e o interesse da Administração externado por meio do Edital, ora impugnado.

O Ilustre doutrinador Marçal Justen Filho, (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 10ª ed., São Paulo: Dialética, 2004. p. 209), assim explanou sobre o assunto, in verbis:

“O fracionamento em lotes deve respeitar a integridade qualitativa do objeto a ser executado. Não é possível desnaturar um certo objeto fragmentando-o em contratações diversas e que importam o risco de impossibilidade de execução satisfatória.”

Já Daniel Carvalho Carneiro (in O parcelamento da contratação na lei de licitações. Revista Diálogo Jurídico, ano IV, n.3., setembro /2004, p. 85/95) acerca do conceito de viabilidade técnica e econômica, defende que:

“A viabilidade técnica diz respeito à integridade do objeto, não se admitindo o parcelamento quando tal medida implicar na sua desnaturação, onde em risco a satisfação do interesse público em questão. Já a viabilidade econômica significa que o parcelamento deve trazer benefícios para a Administração licitante, proporcionando um aumento da competitividade e uma conseqüente diminuição dos custos para a execução do objeto. No entanto, para uma real noção da viabilidade econômica do parcelamento, é preciso ter em mente a redução de custos proporcionada pela econômica de escala.”

Cabe consignar ainda a estimativa de ganho em economia de escala com a contratação global dos serviços, visto que as empresas certamente ofertarão menores valores visando abarcar um maior volume de serviços, podendo diferir no valor global,

custos inerentes à operação própria e outros advindos da contratação, traduzindo-se em um menor custo da contratação almejado pela Administração.

Acerca disso, observe-se julgado do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios – TJDFT, conforme abaixo evidenciado:

TJ-DF –AGRAVO INOMINADO AGI 20070020128465 DF (TJ-DF) Data de publicação: 23/04/2008 Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. SUSPENSÃO DE PREGÃO. FRACIONAMENTO DO OBJETO. NÃO-OBRIGATORIEDADE. ARTIGO 23, § 1º, DA LEI 8.666/93. MELHOR APROVEITAMENTO DOS RECURSOS E AMPLIAÇÃO DA COMPETITIVIDADE. PREVALÊNCIA DO INTERESSE PÚBLICO. DECISÃO MANTIDA. 1 –A REGRA DO PARCELAMENTO, ESTABELECIDADA PELO E. TCU, OBJETIVA GARANTIR A MÁXIMA COMPETITIVIDADE NAS LICITAÇÕES; ENTRETANTO, NÃO PODE SER TOMADA COMO INFLEXÍVEL, SOB PENA DE ONERAR-SE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 2 –PARA QUE O PARCELAMENTO SEJA OBRIGATÓRIO, É NECESSÁRIO QUE CONCORRAM DOIS REQUISITOS: O MELHOR APROVEITAMENTO DOS RECURSOS DISPONÍVEIS NO MERCADO E AMPLIAÇÃO DA COMPETITIVIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. 34. Destarte, conforme anteriormente delineado o parcelamento do presente objeto não se mostrou viável e muito menos econômico. VII. DA DECISÃO 35. Isto posto, com fulcro no art. 11, inciso II, do Decreto nº 5.450/2005, sem nada mais evocar, CONHEÇO da IMPUGNAÇÃO interposta pela empresa WELTSOLUTIONS SUPORTE EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO EIRELI - ME, no processo licitatório referente ao Edital de PREGÃO ELETRÔNICO nº 0195/2018-00, e no mérito, NEGOU PROVIMENTO, mantendo em vigência o Edital publicado em 12/06/2018, no DOU nº 111, Seção 3, página 135

Diante do exposto, não assiste razão à IMPUGNANTE em relação ao ponto questionado e aqui defendido.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando-se esclarecidas as dúvidas levantadas e que em nenhum ponto restou demonstrado na forma do art. 21, §4º, da Lei n. 8.666/93, que tais impugnações e seus esclarecimentos levem à necessidade de alteração do edital que ocasione impacto na formulação de propostas por parte dos licitantes, CONHEÇO da IMPUGNAÇÃO interposta pela empresa **K. C. R. INDUSTRIA E COMÉRCIO DE**



Prefeitura Municipal de
Juazeiro do Norte



JUAZEIRO DO NORTE
cidade de fé e trabalho
PREFEITURA MUNICIPAL

Procuradoria Geral
do Município

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Folha Nº 124 €

EQUIPAMENTOS LTDA, CNPJ n.º 09.251.627/0001-90, ao Edital do Pregão Eletrônico n.º. 10/2020 - SEDEST, e no mérito decidido pelo **INDEFERIMENTO** dos pedidos ali constantes.

Juazeiro do Norte/CE, 06 de outubro de 2020.



Luiz Ernesto Macedo Mendes
PRÉGOEIRO OFICIAL DO MUNICÍPIO
PORTARIA N.º 0401/2020